



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.672 - PR (2013/0346952-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **IJONE CHITOLINA**
ADVOGADO : **MIRIAM RITA SPONCHIADO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GENERALIDADE DO PEDIDO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Inexiste pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.672 - PR (2013/0346952-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **IJONE CHITOLINA**
ADVOGADO : **MIRIAM RITA SPONCHIADO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não cabimento de agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, §7º, inciso I, do CPC;
- b) aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e
- c) ausência de similitude fática entre os julgados.

Em suas razões, sustenta o agravante a inaplicabilidade do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, visto que não há decisão em recurso repetitivo que trate da matéria relacionada ao pedido genérico em ação de prestação de contas.

Pleiteia a reforma da decisão tendo em vista que diverge da atual jurisprudência desta Corte.

IJONE CHITOLINA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 291 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.672 - PR (2013/0346952-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GENERALIDADE DO PEDIDO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Inexiste pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do presente recurso não merecem prosperar.

Inicialmente, sustenta o agravante que foi equivocada, quando do juízo de admissibilidade do recurso especial, a aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC) acerca da generalidade do pedido em ação de prestação de contas.

Nesse aspecto, a decisão agravada, na parte não conhecida, não merece reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

No que tange à generalidade do pedido, sustenta a parte recorrente que o recorrido carece de interesse em exigir a prestação de contas em razão da generalidade do pedido, no qual devem estar especificados os encargos e a periodicidade dos lançamentos supostamente indevidos. Nesse sentido, destaca a nova orientação do STJ.

Nesse ponto, verifico que, de fato, no voto da decisão agravada, não houve manifestação acerca do entendimento da Segunda Seção firmado no julgamento do REsp n. 1.231.021, ocorrido em 2012, argumento apresentado pela parte ora recorrente no agravo regimental.

No referido julgado, a Segunda Seção entendeu que, para se caracterizar o interesse de agir na ação de prestação de contas, não basta ao correntista demonstrar a relação jurídica com a instituição financeira e a periodicidade dos lançamentos supostamente indevidos, sendo necessária a exposição de motivos consistentes e de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, 'soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados.' [...] 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.231.027/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012.)

Entretanto, a adoção desse novo entendimento não altera a conclusão do julgado.

No caso, o Tribunal estadual concluiu que o pedido não foi genérico, uma vez que o correntista demonstrou a relação jurídica entre eles e a periodicidade dos lançamentos supostamente indevidos. Consta ainda da petição inicial a exposição de dúvidas do correntista a respeito da evolução do saldo devedor (e-STJ, fls. 108/123).

Tal entendimento está de acordo com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento aqui referido, razão pela qual não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0346952-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 416.672 / PR

Números Origem: 08767753 201200268476 45432010 45437420108160131 8767753 876775301 876775302
EM MESA JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IJONE CHITOLINA
ADVOGADO : MIRIAM RITA SPONCHIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IJONE CHITOLINA
ADVOGADO : MIRIAM RITA SPONCHIADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.